

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 2006

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 330, de 2006, tem por objetivo disciplinar a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (CF 1988), com a redação dada pelo Emenda Constitucional (EC) nº 47, de 5 de julho de 2005.

De acordo com a proposição, o servidor público policial poderá aposentar-se:

I - voluntariamente, independente da idade, após trinta anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, vinte anos de exercício em cargo de natureza policial, se homem e, após vinte e cinco anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, quinze anos de exercício em cargo de natureza policial, se mulher;

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e, aos sessenta anos, se mulher, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Na inclusa Justificação, o autor sustenta a necessidade de uma lei que crie as condições de aplicação do disposto no inciso III do § 4º do art. 40 da CF 1988, com a redação dada pela EC nº 47, de 2005. Argumenta que a EC nº 20, de 1998, tornou inconstitucional a Lei Complementar (LC) nº 51, de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial nas condições estabelecidas no art. 103, da Constituição de 1967, e que a EC nº 47, de 2005, mesmo fazendo com que os requisitos constantes da LC nº 51, de 1985, voltassem a ser aplicados, não a reprimina.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CCSF) aprovou, por unanimidade, o PLP nº 330, de 2006, na forma do Substitutivo apresentado pelo relator na Comissão, nobre deputado Arnaldo Faria de Sá, com o objetivo de, alterando a LC nº 51, de 1985, incluir a aposentadoria por invalidez para o policial, na forma do § 4º do art. 40 da CF 1988, e aspectos inerentes ao processamento das aposentadorias e à concessão de benefícios aos aposentados, tais como, cálculo dos proventos, prazos, lista de doenças graves, definição de acidente em serviço, extensão aos inativos dos benefícios concedidos aos servidores em atividade, limite mínimo do valor dos proventos quando estes forem proporcionais, data de pagamento da gratificação natalina, listas das ausências ao serviço consideradas como de efetivo exercício, entre outros. Por fim, acrescentar os servidores públicos do serviço penitenciário e das guardas municipais também como beneficiários da aposentadoria especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) apreciar o PLP nº 330, de 2006, e o respectivo Substitutivo aprovado pela CSSF, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria tratada nas proposições insere-se na competência legislativa da União, nos termos dos art. 37, 39, 40, 42 e 144 da CF 1988.

No que diz respeito à iniciativa das propostas em exame, opto por adotar os mesmos argumentos já apresentados pelo Senado Federal e por

esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ao apreciar o PLP nº 275, de 2001 (no Senado, PLS nº 149, de 2001 – Compl.), que também altera a LC nº 51, de 1985: “...se tratando de lei nacional e, ainda, de aplicação sistemática da Constituição, especificamente do princípio de isonomia, não se faz necessária a exigência do contido na alínea ‘c’ do inciso II do § 1º do art. 61 da CF 1988”. O PLP nº 275, de 2001, com origem no Senado, já foi aprovado por aquela Casa e por esta Comissão, e hoje, em regime de urgência, encontra-se pronto para a pauta na Câmara dos Deputados.

O autor do PLP nº 330, de 2006, considera revogada a LC nº 51, de 1985, e propõe uma nova lei complementar para a concessão de aposentadoria ao servidor policial, com base na nova redação do inciso III do § 4º do art. 40 da CF 1988, dada pela EC nº 47, de 2005, ao passo que o Substitutivo da CCSF assim não a considera e propõe, apenas, a alteração da LC nº 51, de 1985, que já trata especificamente da matéria.

O autor do PLP nº 330, de 2006, justifica a necessidade de nova lei sobre a matéria por julgar que, com o advento da EC nº 20, de 1998, a LC nº 51, de 1985, deixou de ser recepcionada pela CF 1988, banida, assim, do nosso ordenamento jurídico. E que esse banimento teria por motivação a nova redação do § 4º do art. 40 da CF 1988 dada pela EC nº 20, que passou a ressaltar para a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria apenas as “*atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”. (o grifo é nosso)

Assim, entende-se que a expressão “exclusivamente” restringe a aplicação plena da LC nº 51, de 1985, exigindo do servidor público, no caso policial, 30 anos de exercício exclusivo nessa atividade, sem a flexibilização de 10 anos em serviço de qualquer outra natureza, como prevê a Lei, o que não significa a revogação total da Lei. Tanto é verdade que no meio jurídico e administrativo, a Lei continuou a ser aplicada, agora com o novo sentido, até a promulgação da EC

nº 47, de 2005, que fez o dispositivo constitucional relativo à aposentadoria especial voltar ao *status quo* anterior à EC nº 20, de 1998.

Após um breve arrazoado, a Consultoria Legislativa do Senado Federal, através de Nota Técnica nº 689/06, também conclui que na União, do ponto de vista administrativo, isto é, no âmbito do órgão constitucionalmente incumbido de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, a LC nº 51, de 1985, está sendo aplicada normalmente.

Assim, sob o aspecto da técnica legislativa, o PLP nº 330, ao propor uma nova lei para tratar de assunto já disciplinado por uma lei em vigor, no caso a LC nº 51, de 1985, contraria o disposto no inciso IV do art. 7º da LC nº 95, de 1998, alterada pela LC nº 107, de 26 de 2001.

Ainda sob o aspecto da técnica legislativa, o Substitutivo da CSSF, ao transformar o art. 2º da Lei nº 51, de 1985, em parágrafo único do art. 1º, contraria o inciso III do art. 11 da LC nº 95, de 1998, alterada pela LC nº 107, de 26 de 2001, que determina a restrição do conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio. A transformação, feita sem a necessária revogação do art. 2º, dá lugar a um novo artigo 2º e à renumeração do art 4º, o que também contraria a Lei (alínea “a” inciso III do art 12).

A própria ementa da LC nº 51, de 1985, ao fazer referência a dispositivo da Constituição de 1967, carece de nova redação para adequá-la ao atual ordenamento jurídico.

Além disso, o § 4º do art. 40 da CF 1988 remete para a lei complementar apenas a adoção de **requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria diferenciada a categorias de servidores como a dos policiais**. Não foi outra a intenção do constituinte. Dispositivos inerentes ao processamento da concessão das aposentadorias é matéria mais adequada à legislação ordinária, como já está capitulada na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e

das fundações públicas federais, e que alcança, também, o servidor policial e do serviço penitenciário.

Além da tramitação de uma lei complementar ser mais complexa, exigindo nesta Casa a votação em dois turnos e quorum qualificado, normatizar o processamento e outros aspectos relacionados com a concessão de aposentadoria a servidores públicos estaduais e municipais – intenção do Substitutivo da CSSF –, significa violação da autonomia dos demais entes da Federação e caracteriza, assim, flagrante inconstitucionalidade.

Estas as razões pelas quais apresentamos substitutivo ao PLP nº 330, de 2006, e Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, anexos a este parecer.

Entendemos que as modificações e supressões àquelas proposições ajustam problemas de má técnica legislativa, injuridicidade e inconstitucionalidade.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 330, de 2006; e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao PLP nº 330, de 2006, na forma do Substitutivo e da Subemenda Substitutiva ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, anexos.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2006.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

•

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 330, DE 2006

Altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para dispor sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

Art 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I – Voluntariamente, independentemente da idade, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza policial, se homem e, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza policial, se mulher.

II – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 330, DE 2006

Altera a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, para dispor sobre a aposentadoria do servidor público policial nos termos do inciso III do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, conforme redação da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005,

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial nos termos do inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

Art 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

.....

II - compulsoriamente, nos termos previstos na Constituição Federal; e

III - por invalidez permanente:

a) com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei; e

b) com proventos proporcionais à remuneração, correspondente ao tempo de serviço, nos demais casos.

Art 3º A Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

*“Art. 1º-A Aplica-se o disposto nesta Lei:
I - às Guardas Cívicas Municipais; e
II - aos servidores do serviço penitenciário.”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2006.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator